



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 03/2021

JUSTIFICATIVA

A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Cristinápolis, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a locação de veículos para atender as necessidades do Município da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: a primeira, da lavra da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo deste Município (solicitação); a segunda, documentação da empresa que se pretende contratar (orçamento e documentos), além de diversos documentos que demonstram e comprovam a necessidade premente dos serviços (docs. inclusos).

O processo colaciona ainda orçamentos de outros prestadores de serviços, além de diversos elementos que se constituem o processo em si apresentados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

A presente justificativa da dispensa de licitação *sub examina*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstra a situação emergencial que ora se apresenta.

I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”¹

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”²

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exigüidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

A Prefeitura de Cristinápolis funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade.

Esta Prefeitura, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção de sua coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, fato causador de imensas mazelas.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados programas, mormente da limpeza urbana, dever do Poder Público.

Em não podendo esta Prefeitura deixar de fornecer atendimento de boa qualidade a população, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização desta Prefeitura.

¹ Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.

² Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

E, nesse diapasão, necessário se faz a locação de veículos para atender as necessidades do Município da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, e é o seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à realização de limpeza urbana no município, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a continuidade das ações, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, a questão da locação de veículos para atender as necessidades do Município da Prefeitura Municipal de Cristinápolis deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – limpeza urbana – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a coleta regular de lixo domiciliar e limpeza não haverá o acúmulo do mesmo e assim sendo não ficará a população susceptíveis à doenças causadas pelo acúmulo de lixo, bem como o abastecimento regular de água onde a mesma não é acessível em alguns povoados, resgatada a dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além do alavancamento da saúde pública, indubitavelmente, é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas desta Prefeitura é o desenvolvimento do município, além de suas funções administrativas, e, conseqüentemente, com a melhoria dos programas de assistência, saúde, está-se visando o bem comum, melhorando as condições de vida da população e o IDH.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”³

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”⁴

E, complementando, assevera:

“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”⁵

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a locação de veículos para atender as necessidades do Município da Prefeitura Municipal de Cristinápolis, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do

³ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.

⁴ Ob. cit.

⁵ Ob. cit.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar que o fato da exiguidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, a sua realização, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos aos munícipes atendidos pelas ações realizadas pelo Município.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por conseqüência, inviabilizaria o início das atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”⁶

Como não se pode deixar paralisar as atividades, e, também, considerando-se que a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana deve ser contínua, bem como a distribuição de água sem dissolução de continuidade, já que o Município não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação. Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”⁷

Diante disso, sendo a limpeza urbana questão de saúde pública, e considerando o direito social básico à saúde, deve este Município agir em defesa de seus munícipes, para manter a saúde dos mesmos, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

⁶ Ob. cit.

⁷ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta Prefeitura permanecer inerte ante seu dever de limpeza pública. Para tanto, a Constituição Federal esclareceu:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, no estabelecimento como dever do Estado a saúde, a Constituição Cidadã de 1988 determinou:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de Ações e Serviços Integrados de Limpeza Urbana por parte desta Prefeitura, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes.

A situação emergencial, portanto, existe e a presente dispensa tem por fim proteger o interesse público, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Poder Público.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela que apresentou o menor preço dentre aquelas pesquisadas e que se interessaram em apresentar orçamentos, compatível com o serviço a ser prestado.

III - Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais interessadas e da proposta apresentada pela Empresa **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a complexidade da efetivação para a realização de procedimento licitatório para locação de veículos, configurando-se a necessidade da contratação direta ante a exiguidade de prazo;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**

Considerando que a Prefeitura não pode deixar de realizar a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, para não causar acúmulo de lixo e transtorno a população do município, tão pouco sem acesso a água;

Considerando, ainda, que o lixo é, sabidamente, causador de inúmeras doenças infecto contagiosas não podendo o mesmo deixar de ser recolhido a qualquer tempo sob pena de causar diversos males a população que com estes entrar em contato devido ao seu acúmulo, além da necessária manutenção e limpeza dos logradouros públicos;

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, inciso IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias ou até assinatura do Contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada em 1º lugar a Empresa **PREMIUM SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, por ter apresentado menor preço. A proposta da vencedora apresentou o valor mensal de **R\$ 46.600,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais)**, totalizando, estimadamente, o valor global de **R\$ 139.800,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos reais)**, para a prestação dos serviços de coleta e limpeza urbana no período de 90 (noventa) dias.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO: 30000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

UO: 03001 - SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Ação: 15.452.1116: 6322 - MANUTENÇÃO DA LIMPEZA URBANA

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39.00.00: - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS

FONTE DE RECURSO: 1001.0000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica acima citada, autuamos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Cristinápolis, 06 de janeiro de 2021.

RIELSON ALVES SANTOS IRMÃO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

Ratifico. Publique-se.

Em, 06 de janeiro de 2021.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito